



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090684-52.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTO POSTO 39 LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.068

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1090684-52.2024.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: AUTO POSTO 39 LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA EXCLUIR ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a recurso do Estado de São Paulo. A embargante busca o reconhecimento do direito à correção monetária sobre valores cujo indébito foi reconhecido administrativamente, alegando inaplicabilidade da Súmula nº 269 do STF e do Tema nº 1.262 do STF, além de apontar erro material no relatório do voto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência de vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração quanto à aplicabilidade da correção monetária sobre valores reconhecidos administrativamente como indébito; (ii) a existência de erro material no relatório do acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que já enfrentou expressamente as questões apresentadas.

4. Embargos de declaração visam esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões no próprio texto do julgado. O caráter infringente é excepcional, aceito apenas em casos de erro material evidente ou nulidade manifesta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos em parte para corrigir erro material no relatório do acórdão, sem modificação do julgado.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material no relatório do acórdão. 2. Embargos de declaração não modificam o julgado, salvo em casos excepcionais de erro material ou nulidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022

Lei Complementar nº 87/96, art. 10, § 1º

Constituição Federal, art. 100

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 269

STF, Tema nº 1.262

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Auto Posto 39 Ltda.** em face do acórdão de f. 133/138, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, deu provimento a recurso interposto pelo **Estado de São Paulo**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que a Súmula nº 269 do C. STF é inaplicável ao caso concreto, que trata de pedido de reconhecimento do direito de incidência de correção monetária sobre valores cujo indébito já foi reconhecido em sede administrativa. Nesse sentido, afirma que a correção monetária não se traduz em riqueza nova, mas representa mera recomposição de valor retirado indevidamente do patrimônio do credor. Superada essa questão, afirma que o pagamento de atualização monetária encontra amparo no artigo 10, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 e sustenta, igualmente, a inaplicabilidade do Tema nº 1.262 do C. STF no caso concreto, já que não se trata de débito reconhecido pela via judicial. Por fim, aponta para a existência de erro material quanto à indicação de recolhimento de preparo no relatório do voto.

É o relatório.

Ausente imputação de omissão, obscuridade ou contradição quanto ao entendimento adotado pelo acórdão embargado a respeito da caracterização da pretensão da ora embargante como substitutiva à ação de cobrança, o que se observa é que a questão já foi expressamente enfrentada pelo acórdão embargado, que, quanto ao tema, destacou que *“por tratarem os autos de crédito regularmente constituído e, já reconhecido administrativamente, pago em 2024, o pedido de incidência de juros de mora e de correção monetária se reveste de natureza de cobrança – do que resulta, por sua vez, a inviabilidade da veiculação do pedido ora discutido pela via do mandado de segurança, sob pena de violação à Súmula nº 269 do C. STF”* (f. 137)

De referida caracterização dos valores discutidos como débito perseguido pela via judicial decorreu, igualmente, a observação de que *“a concessão do provimento buscado resultaria, como apontado pelo Estado de São*

Paulo, em violação ao artigo 100 da Constituição Federal e ao Tema nº 1262 do C. STF ('não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal'.))” (f. 137)

Portanto, quanto a essas questões, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Com razão a embargante, no entanto, quanto à existência de erro material na inclusão, no relatório do acórdão embargado, de parágrafo quanto ao recolhimento de preparo recursal, questão que não se refere ao processo ora analisado.

Assim, acolho em parte os presentes embargos apenas para excluir referido parágrafo do relatório do acórdão de f. 133/138.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do Julgamento: acolheram em parte os embargos de declaração, sem modificação do julgado.

ALIENDE RIBEIRO

Relator